



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000389/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.407 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ALPHAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Devidamente cientificada, a interessada trouxe na impugnação como alegações a ilegitimidade do sujeito passivo e incorreta tipificação legal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos do Acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, em síntese, repisa as alegações da impugnação

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração, no valor de R\$ 5.000,00, para cobrança da multa prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

E em relação à prestação de “informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 09/22), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informações sobre a atracação e desatracação de embarcação pelo respectivo operador portuário, conforme explicitado no trecho colacionado:

Em 25/07/09 protocolado o PCI Eqvib n.º 009/800.942, solicitando a inclusão de desatracação, no Sistema Carga, do navio Geiranger, pois o navio em referência teve a inclusão de escala realizada no dia 20 de julho de 2009 às 20h20 e o navio tinha previsão de chegada/atracação no porto de Santos no dia 26 de julho de 2009. (doc.01).

No Siscomex Carga, cada atracação e desatracação ocorrida dentro de uma mesma escala deve ser registrada pelo respectivo operador portuário. Aquele que for responsável pela operação do navio em sua última atracação na escala, deverá encerrá-la.

Especificamente, no que tange à Chegada e Saída da Embarcação, o art. 32 da Instrução Normativa RFB 800/2007 assim dispõe:

~~Art. 32. O operador portuário deverá informar, no sistema, a atracação e a desatracação da embarcação no porto.~~

Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

~~§ 1º Será considerada chegada a embarcação no porto quando for registrada no sistema sua primeira atracação ou seu primeiro fundeio para operação na escala.~~

§ 1º O registro da atracação no porto de escala estabelece o momento da efetiva chegada da embarcação e equivale à emissão do termo de entrada, nos termos do art. 32 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

~~§ 2º Será considerada saída a embarcação do porto quando for registrada no sistema sua última desatracação ou seu último desfundeiio para operação na escala.~~

§ 2º A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Preliminarmente, alega a recorrente que a decisão recorrida relata fatos alheios a presente demanda e não se manifestou sobre matérias suscitadas na impugnação.

De fato, o acórdão recorrido não abordou a ilegitimidade passiva da recorrente, por não se tratar de operador portuário, não atuando na operação em comento, bem como tratou de questões que não foram matéria de defesa alegadas pela recorrente.

Nota-se, portanto, que há uma clara dissonância entre a conduta autuada, o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, além de ter tratado de situação não relacionada à presente contenda, deixou de discorrer sobre tópicos específicos constantes da impugnação apresentada.

Sendo assim, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Ou seja, verifica-se que a DRJ, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto e da referida documentação anexada aos autos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, pela nulidade acatada é despiciendo analisar os demais pontos de defesa..

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-002.407 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.000389/2010-53